

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 01.07.94
EMENTÁRIO Nº 1 7 5 1 - 2

341

10/05/94

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70604-5 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE CARLOS DA SILVA
IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE BARROS CORREA
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01751020
03490700
06041000
00000180

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA O PATRIMÔNIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (CF, ART. 125, § 4º) - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO - PEDIDO DEFERIDO.

- A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado.

Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais-persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII).

- A Constituição Federal, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência do seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso necessário de dois requisitos: um, de ordem objetiva (a prática de crime militar definido em lei) e outro, de índole subjetiva (a qualificação do agente como policial militar ou como bombeiro militar).

A competência constitucional da Justiça Militar estadual, portanto, sendo de direito estrito, estende-se, tão-somente, aos integrantes da Polícia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido delito de natureza militar.

A C Ó R D ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na



A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial followed by a long horizontal stroke.

HC 70.604-5 SP

conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas,
por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas corpus**.

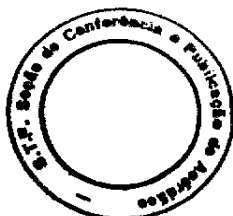
Brasília, 10 de maio de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

/vct.



10/05/94

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N° 70604-5 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE CARLOS DA SILVA
IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE BARROS CORREA
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

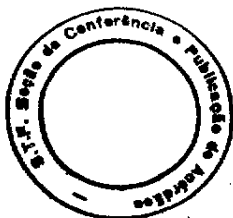
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, assim sumariou e apreciou a presente impetração (fls. 32/35), **verbis**:

"Ementa: Habeas Corpus. Concessão. Crime contra instituição militar estadual cometido por civil. Competência da Justiça Comum. Súmula 53 do STJ.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente pela Procuradora do Estado de São Paulo Márcia Maria de Barros Corrêa.

Dra. Márcia não se conforma com a solução que o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu ao conflito de competência n° 1.450-SP, cuja ementa é do seguinte teor:

'COMPETÊNCIA. ROUBO DE ARMA PERTENCENTE A POLÍCIA FLORESTAL. DEPENDÊNCIAS MILITARES. DENUNCIADO CIVIL. Pertencendo a arma ao



01751020
03490700
06042000
00000210

patrimônio militar, incide o artigo nono, III, letra 'a' do Código Penal Militar, deslocando o caso para a competência da Justiça Castrense.'

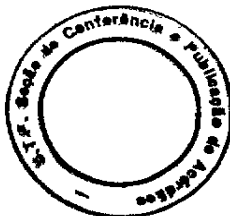
(fls. 23)

O relatório do mesmo tem o seguinte teor:

'O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Consta do Relatório de fls. 27 que o indiciado PAULO HENRIQUE CARLOS DA SILVA teria furtado da bolsa do militar Benedito Vriet da Silva, um revólver Taurus, calibre 38, pertencente à corporação. O indiciado é civil (fls. 11). O furto deu-se mediante rompimento de um cadeado, dentro do alojamento da vítima, policial florestal.

O Juiz de Direito da Comarca de Ubatuba, acatando promoção do Ministério Público, enviou os autos à Justiça Castrense, porque o crime ocorreu dentro das dependências da Polícia Florestal e o fruto do roubo a ela pertence, subsumindo-se a hipótese, pois o art. 9º, inciso III, letras 'a' e 'b' do Código Penal Militar (fls. 124 e 125v.).

O Juiz Auditor da 2ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo entendeu ser da Justiça Comum a competência, pois o réu é civil



(fls. 131/132).

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum, em razão da condição do denunciado e na falta de previsão legal quanto ao fato de ter sido atingido patrimônio militar (fls. 135).

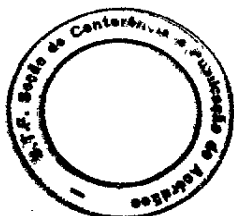
Relatei.' (fls. 24/25)

Voto do Relator, Min. Edson Vidigal, acolhido por seus pares unanimemente, destaca o seguinte:

'O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR): Senhor Presidente, a hipótese se subsume no art. 9º, inciso III, letra 'a' do Código Penal Militar, ou seja:

'Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

.....
III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:



a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar. Assim já decidiu a Suprema Corte:

'HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE ARMA DO EXÉRCITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

- Sendo a arma subtraída patrimônio militar, opera a regra da competência em favor do foro castrense (art. 9, II, 'a', do CPM).

(RHC 66.993 - Relator Min. Francisco Rezek - DJ de 03-03-89).

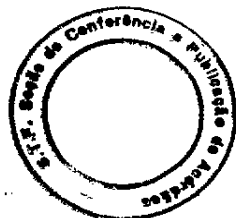
Declaro competente o Juiz Auditor da 2ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, Suscitante.

É o voto.' (fls. 26)

Parece-me, em verdade, que o venerando acórdão hostilizado não deu à espécie a solução adequada.

Aliás, a decisão hostilizada se põe em desacordo com a própria jurisprudência sumulada do STJ, através do verbete nº 53, do seguinte teor:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de crime contra instituições militares estaduais."



Certamente a decisão é fruto de um equívoco ou das oscilações jurisprudenciais de uma época em que a correta orientação jurisprudencial indicada ainda não se havia cristalizado.

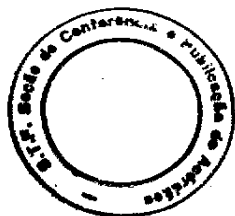
O parecer, ante o exposto, é no sentido da concessão da ordem, a fim de que se fixe como competente, no caso, a Justiça Comum."

O órgão apontado como coator prestou as informações que lhe foram requisitadas (fls. 21/27).

É o relatório.



/csf.



V O T O

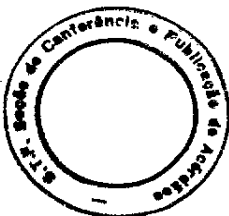
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) -
Trata-se de **habeas corpus** impetrado por ilustre Procuradora do Estado de São Paulo em favor de Paulo Henrique Carlos da Silva, atualmente recolhido a estabelecimento prisional na Comarca de Ubatuba/SP.

O ora paciente, **que é civil**, foi denunciado pelo Ministério Público da Comarca de Ubatuba, perante o Juízo de Direito local, pela prática do delito de furto qualificado de um revólver pertencente à Polícia Militar do Estado de São Paulo e do crime de perigo contra a vida ou saúde de membro pertencente à Polícia Florestal dessa unidade da Federação.

Dirimindo conflito negativo de competência, que se instaurou entre o Juízo de Direito dessa comarca do Litoral paulista (fls. 8) e a 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado (fls. 9/10), veio ao Superior Tribunal de Justiça a proclamar a competência da Justiça castrense local, em acórdão assim ementado (fls. 23), **verbis**:

"COMPETÊNCIA. ROUBO DE ARMA PERTENCENTE À
POLÍCIA FLORESTAL. DEPENDÊNCIAS MILITARES.
DENUNCIADO CIVIL.

- Pertencendo a arma ao patrimônio militar,
incide o artigo nono, III, letra 'a' do Código
Penal Militar, deslocando o caso para a



competência da Justiça Castrense."

A ilustre autoridade judiciária militar, ao recusar-se a exercer jurisdição penal no caso, veio, no conflito negativo de competência por ela própria suscitado, a assinalar (fls. 9/10), **verbis**:

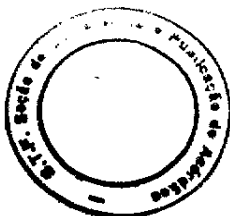
"Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 112, inciso I, alínea 'b' do Código de Processo Penal Militar, suscitar o presente conflito negativo de competência.

Os autos do Processo-Crime nº 318/88 foram remetidos a esta Justiça Militar em cumprimento ao r. despacho de fls. 125, verso.

Em 16.07.90 o digno representante do Ministério Público requereu que fosse suscitado o conflito negativo de competência, fls. 129, verso.

Verifica-se nos autos que, embora os fatos tenham ocorrido no interior da Unidade Militar, do Destacamento de Polícia Militar Florestal Estadual, o acusado é civil, como está inserto no seu interrogatório judicial às fls. 40.

Pelo artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, compete às Justiças Militares Estaduais



processar e julgar os policiais militares e os bombeiros militares, no que falece este Juízo de competência para apreciar o feito.

Por todo o exposto, suscito este conflito negativo de competência a fim de que o Egrégio Tribunal, diga a última palavra e estabeleça competência para processar o acusado."

Tenho para mim, com fundamento na promoção da douta Procuradoria-Geral da República, que assiste plena razão à ora impetrante, quando sustenta, na linha do entendimento exposto pela autoridade judiciária militar estadual, a incompetência absoluta da Justiça Militar estadual para processar e julgar o ora paciente que, **sendo civil**, não está sujeito, mesmo nos crimes praticados contra a Polícia Militar do Estado, à jurisdição dos órgãos judiciários castrenses locais.

Os civis, eventualmente acusados da prática de crime contra a Polícia Militar estadual, estão sujeitos à competência penal da Justiça Comum ou ordinária do Estado-membro.

Qualquer tentativa de submeter os **réus civis** a procedimentos penais-persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII).



A handwritten signature or set of initials in dark ink, appearing to be a stylized 'C' followed by a flourish.

A Constituição Federal, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência do seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso **necessário** de dois requisitos: um, **de ordem objetiva** (a prática de crime militar definido em lei) e outro, **de índole subjetiva** (a qualificação do agente como policial militar ou como bombeiro militar).

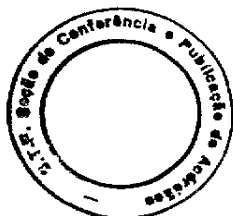
É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre os **estritos** limites em que incide e atua, **constitucionalmente**, a competência penal da Justiça Militar Estadual, deixou positivado que:

"Competência. Justiça Militar estadual.

Nos termos da jurisprudência do STF, firmada a partir do acórdão do Pleno, no RHC 56.049, RTJ 87/47, não basta a condição do agente de policial militar para a fixação da competência da Justiça Militar. É preciso mais, ou seja, que o fato configure igualmente crime militar (art. 9º do CPM)."

(RTJ 103/149, rel. Min. CORDEIRO GUERRA)

A regra de competência inscrita no art. 125, § 4º, da Carta Política, ao dispor sobre a extensão das atribuições jurisdicionais deferidas a esse **único** ramo especializado do Poder Judiciário dos Estados-membros, prescreve:



"Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."

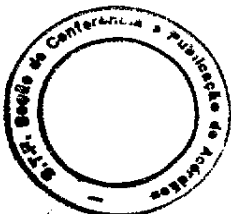
O discurso normativo emergente do preceito constitucional em análise permite concluir que **nenhum civil** poderá ser **validamente** submetido à jurisdição penal dos órgãos integrantes da Justiça Militar estadual.

A competência constitucional da Justiça castrense local, sendo de direito estrito, estende-se, **tão-somente**, ao integrante da Polícia Militar que haja cometido delito de natureza militar.

Bem por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já proclamava, no regime constitucional anterior - cuja Carta Política consagrava norma de competência (art. 144, § 1º, d) virtualmente idêntica à que se acha positivada no art. 125, § 4º, da vigente Constituição -, a **inadmissibilidade** de sujeitar-se o **civil**, ainda que nos crimes militares definidos em lei, à jurisdição da Justiça Militar estadual:

"Justiça Militar Estadual. Competência. Assemelhado.

- A competência da Justiça Militar Estadual é a de processar e julgar os integrantes da



polícia militar (artigo 144, § 1º, d da CF), sem extensão aos assemelhados, cujo conceito (artigo 21 do CPM) não têm pertinência à espécie.

- Recurso de Habeas Corpus provido."

(RTJ 113/100, rel. Min. RAFAEL MAYER)

"Ainda que presente a continência processual subjetiva em evento em que se envolveram policiais militares, e policial civil, no plano da autoria, compete à Jurisdição Castrense o julgamento dos primeiros, e à Jurisdição Comum o julgamento do último. Aplicação do artigo 79, I, do CPP.

Precedentes do STF."

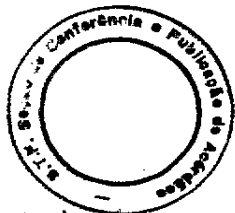
(RTJ 115/629, rel. Min. RAFAEL MAYER)

Esse é o motivo pelo qual a doutrina, ao interpretar a norma consubstanciada no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, salienta, **verbis**:

"Segundo a linha do direito anterior, a competência da Justiça Militar, onde exista, depende da soma de dois requisitos: um, objetivo, tratar-se de crime militar como tal definido em lei; outro, subjetivo, ser o acusado policial militar ou bombeiro militar."

("Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 3º/38, 1994, Saraiva)

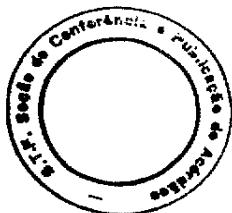
Para PINTO FERREIRA ("Comentários à Constituição



Brasileira", vol. 4/554, 1992, Saraiva), "A Justiça Militar Estadual não tem competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os civis e os assemelhados aos policiais militares...".

Ao contrário da Justiça Militar da União - que dispõe, por efeito de expressa norma de competência, de jurisdição penal sobre civis que eventualmente tenham cometido crime militar definido em lei (CF, art. 124, caput) -, os órgãos integrados na estrutura da Justiça Militar estadual têm as suas atribuições jurisdicionais limitadas, e rigidamente delimitadas, por um duplo critério fixado pelo texto constitucional (CF, art. 125, § 4º), em ordem a excluir do âmbito de sua esfera de atuação aqueles que, não obstante atingindo as instituições militares locais com seu comportamento infracional, não se qualifiquem, funcionalmente, como policiais militares ou como bombeiros militares.

Dai porque o Supremo Tribunal Federal, enfatizando a absoluta excepcionalidade de que se reveste a regra de competência em questão - que encontrava correspondência no art. 144, § 1º, d, da Carta Federal de 1969 -, proclamou, mesmo nos crimes praticados por civis contra policial militar, que "Em princípio, à Justiça Militar estadual somente podem ser submetidos os policiais militares, nos crimes militares definidos em lei (...). Se o agente é civil e a vítima, policial militar, o processo e julgamento do feito criminal devem ser da competência da Justiça Comum. Habeas Corpus deferido, para que os pacientes respondam à ação penal, na Justiça Comum" (RTJ 103/571, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).



Bem exprime esse entendimento da norma constitucional consubstanciada no art. 125, § 4º, da vigente Lei Fundamental - que reproduziu, em seus aspectos essenciais, a regra de competência da Justiça Militar estadual inscrita no art. 144, § 1º, d, da Carta Política de 1969 - passagem do voto que o em. Min. MOREIRA ALVES proferiu no julgamento plenário do RHC 56.049-SP (RTJ 87/51), ocasião em que deixou sublinhado, no tema, que, verbis:

"Por esse texto se vê que a Justiça Militar Estadual teve sua competência alargada com relação aos integrantes da Polícia Militar e, não, aos civis que pratiquem crimes contra policiais militares. Os civis continuarão a ser julgados pela Justiça Comum, como tem decidido este Tribunal."

Impõe-se reconhecer, desse modo, que a Constituição da República impede que a Justiça Militar estadual processe e julgue, nos delitos castrenses previstos em lei, pessoa que não ostente a necessária condição funcional de policial militar ou de bombeiro militar.

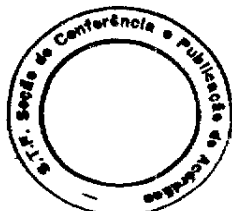
Sendo assim, e tendo presente o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, defiro o pedido, a fim de que o ora paciente - que é civil - seja processado e julgado pelos delitos a ele atribuídos (furto qualificado e perigo para a vida ou saúde de outrem) por órgão judiciário competente da Justiça comum do Estado de São Paulo (Juízo de Direito da



Comarca de Ubatuba/SP), invalidando-se, em consequência, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, todos os atos decisórios proferidos na causa penal pela Justiça Militar do Estado de São Paulo.

É o meu voto.

/csf.



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 70.604-5

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE. : PAULO HENRIQUE CARLOS DA SILVA

IMPTE. : MARCIA MARIA DE BARROS CORREA

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sydney Sanches. 1ª. Turma, 10.05.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Miguel Frauzino Pereira.

01751020
03490700
06044000
00000490

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

